

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DRENAGEM E PREPARAÇÃO DO SOLO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO.

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Atividades Licitação, devidamente instituída pela Portaria nº 067-S, de 31 de julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada por ROBERTA BRAVIN FABELO, sem representar qualquer licitante, face ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se encontra TEMPESTIVA, em observância do prazo estabelecido no item 17.1 do Edital, vejamos:

17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Observa-se que a impugnante encaminhou sua impugnação por meio do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 12/01/2026, e que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/01/2026. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e merece conhecimento.

#### 2. DO MÉRITO

##### 2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em síntese, que o edital da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, apresenta supostas irregularidades relacionadas:

- I. à adoção do Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia;
- II. à vedação de adjudicação cumulativa de lotes;
- III. à exigência de comprovação de experiência concomitante; e
- IV. à ausência de prazo para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

## 2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Segue análise da resposta apresentada pelo setor requisitante, a Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento - GEINFRA, às razões constantes da impugnação interposta:

### 3.1 – DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

A alegação de inadequação do Sistema de Registro de Preços para a contratação em questão parte de interpretação excessivamente restritiva do art. 85 da Lei nº 14.133/2021 e não encontra respaldo técnico ou jurídico.

O referido dispositivo autoriza expressamente o uso do SRP para obras e serviços de engenharia, desde que haja projeto padronizado e necessidade permanente ou frequente. No caso concreto, o Termo de Referência demonstra que a pavimentação com blocos intertravados constitui solução construtiva padronizada, com métodos executivos, especificações técnicas e insumos amplamente conhecidos e repetíveis, não se tratando de obra singular ou de engenharia complexa sob o ponto de vista conceitual.

Os serviços complementares de drenagem, preparação do solo ou contenções pontuais não descharacterizam o caráter padronizado do objeto, pois representam adaptações normais às condições locais, comuns em obras de infraestrutura urbana e plenamente compatíveis com a utilização do SRP, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Além disso, a demanda da SETUR/ES é permanente e recorrente, vinculada a políticas públicas contínuas de estruturação de caminhos turísticos em diversas regiões do Estado, cujas intervenções não ocorrem de forma linear nem plenamente previsível quanto ao momento exato, circunstância que recomenda o uso do SRP como instrumento de planejamento, eficiência e economicidade.

A existência de estimativas globais e planilhas referenciais atende ao dever de planejamento e transparência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e não desnatura o SRP, que continua sendo executado por ordens de serviço individualizadas, conforme a efetiva necessidade da Administração.

Assim, a adoção do SRP encontra-se plenamente justificada, legal e alinhada às boas práticas de gestão pública, inexistindo qualquer desvio de finalidade ou burla ao regime jurídico das contratações públicas.

### **3.2 – DA VEDAÇÃO À ADJUDICAÇÃO CUMULATIVA DE LOTES**

A vedação à adjudicação cumulativa de mais de um lote para a mesma empresa, ainda que por matriz ou filial, constitui opção administrativa legítima, fundamentada em critérios técnicos, operacionais e de gestão de riscos, amplamente descritos no Termo de Referência.

O parcelamento do objeto em lotes regionais atendeu ao art. 47, II da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de ampliar a competitividade, evitar concentração contratual excessiva, mitigar riscos de execução e assegurar capilaridade territorial, especialmente diante da execução simultânea em diferentes regiões do Estado.

A Administração não está juridicamente obrigada a permitir que um único licitante execute múltiplos lotes, ainda que apresente propostas economicamente vantajosas, pois o conceito de “proposta mais vantajosa” envolve não apenas preço, mas também segurança da execução, capacidade de fiscalização, governança contratual e mitigação de riscos.

A vedação não impede a competitividade, pois todos os licitantes concorrem em igualdade de condições dentro de cada lote, nem afasta a economicidade, uma vez que a Administração optou conscientemente por priorizar descentralização da execução e redução de riscos operacionais, critérios reconhecidos como legítimos pela jurisprudência.

Trata-se, portanto, de restrição proporcional, motivada e compatível com o interesse público, não configurando violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da busca da proposta mais vantajosa.

### **3.3 – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA CONCOMITANTE (ITEM 3.13)**

A exigência de comprovação de experiência concomitante não é ilegal, desproporcional ou contraditória com a vedação à adjudicação cumulativa, mas decorre diretamente da dinâmica operacional do contrato, estruturado por meio de Sistema de Registro de Preços e execução por ordens de serviço.

O objetivo da exigência não é permitir que uma única empresa execute diversos lotes neste certame, mas sim demonstrar que o licitante possui capacidade gerencial, logística e organizacional para conduzir obras de engenharia de forma simultânea, característica essencial para garantir a continuidade e a qualidade da execução.

A experiência concomitante evidencia maturidade operacional, domínio de gestão de equipes, controle de insumos, planejamento de cronogramas paralelos e capacidade de resposta a múltiplas frentes de trabalho, atributos indispensáveis ao modelo contratual adotado.

A Administração atua dentro da margem de discricionariedade técnica conferida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo estabelecer critérios qualitativos adicionais de habilitação, desde que relacionados ao objeto e devidamente motivados, como ocorre no presente caso.

Não se exige capacidade superior à necessária para execução de um lote, mas sim demonstração de robustez operacional mínima, compatível com a execução descentralizada e simultânea que o contrato pode demandar ao longo de sua vigência.

#### 3.4 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Não procede a alegação de ilegalidade pela ausência de prazo fixo para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

O edital e a minuta contratual asseguram expressamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como estabelecem o procedimento administrativo para análise dos pedidos, os quais se inserem na esfera da gestão contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe prazo rígido e uniforme para todos os contratos, admitindo que a análise observe a complexidade do caso concreto, a instrução necessária e a organização administrativa do órgão contratante, sob pena de engessamento da atuação administrativa.

O §6º do art. 92 da Lei 14.133/2021, invocado pela impugnante, refere-se preferencialmente a contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese que não se confunde com o objeto do presente certame, que trata de obras de engenharia executadas sob demanda.

A ausência de prazo fixo não suprime direito do contratado, tampouco compromete a segurança jurídica, uma vez que permanece assegurada a análise do pedido em prazo razoável, sob controle administrativo, dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

### **3. DA DECISÃO**

Por todo exposto, esta Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.



Vitória/ES, 14 de janeiro de 2026.

**ANA CAROLINA FORNAZIER EBDIM**

Agente de Contratação

**ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM**

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 14/01/2026 12:08:19 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/01/2026 12:08:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR -  
SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-D821BG>